

CADERNO DE ENCARGOS

N.º 85/2022

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MUDANÇAS NA
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - 2023 A 2026**

ÍNDICE

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES GERAIS

- Cláusula 1.^a Objeto
- Cláusula 2.^a Obrigações principais do Adjudicatário
- Cláusula 3.^a Local de prestação dos serviços
- Cláusula 4.^a Vigência e renovação do contrato
- Cláusula 5.^a Período experimental
- Cláusula 6.^a Equipa do Adjudicatário
- Cláusula 7.^a Dados Pessoais
- Cláusula 8.^a Dever de Sigilo
- Cláusula 9.^a Gestor de Contrato
- Cláusula 10.^a Obrigações da Entidade Adjudicante
- Cláusula 11.^a Preço Contratual
- Cláusula 12.^a Condições de Pagamento e Faturação
- Cláusula 13.^a Aceitação de Faturas

SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DO ADJUDICATÁRIO

- Cláusula 14.^a Serviços eventuais e Trabalho Prestado para Além do Horário Normal
- Cláusula 15.^a Cessão de Posição Contratual
- Cláusula 16.^a Prazos para Solicitação de Homens e (ou) Viaturas
- Cláusula 17.^a Penalidades
- Cláusula 18.^a Caução para Garantir o Cumprimento de Obrigações
- Cláusula 19.^a Patentes, Licenças, e Marcas Registadas
- Cláusula 20.^a Responsabilidades e Seguros

SECÇÃO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

- Cláusula 21.^a Casos Fortuitos ou de Força Maior
- Cláusula 22.^a Resolução do Contrato
- Cláusula 23.^a Outros Encargos
- Cláusula 24.^a Proteção de Dados Pessoais
- Cláusula 25.^a Foro Competente

PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS

SECÇÃO I - OBJETIVOS GERAIS

- Cláusula 26.^a Objeto

Secção II - EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO

- Cláusula 27.^a Requisitos da execução do serviço
- Cláusula 28.^a Disponibilização de pessoal, equipamentos e transporte
- Cláusula 29.^a Instalações
- Cláusula 30.^a Execução dos trabalhos
- Cláusula 31.^a Horários de trabalho
- Cláusula 32.^a Regras gerais sobre o pessoal
- Cláusula 33.^a Requisitos da execução dos serviços
- Cláusula 34.^a Utensílios e equipamentos de transporte e mudanças
- Cláusula 35.^a Normativo de Segurança

Secção III - FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

- Cláusula 36.^o Finalidade
- Cláusula 37.^o Níveis de requisitos técnicos e funcionais da execução do serviço

ANEXOS

- ANEXO I - Mapa de Quantidades Estimadas
- ANEXO II - Pedidos de Serviços de Mudanças
- ANEXO III - Comprovativo de Serviços de Mudanças
- ANEXO IV - Acordo de Tratamento de Dados Pessoais em Subcontratação

CADERNO DE ENCARGOS

SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

O objeto do contrato consiste na Prestação de serviços de mudanças da Assembleia da República, seguindo as condições descritas nos termos melhor definidos nas cláusulas técnicas constantes da Parte II do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

Obrigações principais do Adjudicatário

1. Nos termos do contrato a celebrar, o adjudicatário obriga-se, durante o período da sua execução, à realização de todas as operações necessárias à integral cumprimento do objeto do contrato.
2. Para além do clausulado no número anterior e de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a) Prestar os serviços objeto do contrato a celebrar tendo em conta a natureza e o fim a que os mesmos se destinam e de acordo com os requisitos e características técnicas definidas no presente Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;
 - b) Comunicar, de imediato, após o respetivo conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços à entidade adjudicante que foram objeto de aceitação ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações.

Cláusula 3.ª

Local de prestação dos serviços

1. Os serviços objeto do contrato serão prestados nos, ou entre os diversos edifícios da Assembleia da República, nomeadamente Palácio de S. Bento, Novo Edifício, Casa Amarela, Edifício D. Carlos e Prédio Azul.
2. Não obstante os locais de trabalho acima mencionados, a Assembleia da República poderá designar outros locais de trabalho num raio de ação de 30 Km.

Cláusula 4.ª

Vigência e renovação do contrato

1. A prestação do serviço a realizar no âmbito do contrato tem início a partir da data da assinatura do contrato e tem a vigência de um (1) ano.
2. O contrato considera-se automaticamente renovado por sucessivos períodos de um (1) ano se não for denunciado, por qualquer das partes, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias úteis, por carta registada com aviso de receção.
3. Em caso de renovações, o contrato vigorará pelo período máximo de três (3) anos.

Cláusula 5.ª

Período experimental

Durante os primeiros trinta (30) dias de vigência do contrato a Assembleia da República poderá livremente rescindir o mesmo se verificar que o serviço não apresenta os níveis de qualidade adequados.

Cláusula 6.ª

Equipa do Adjudicatário

Constitui responsabilidade do adjudicatário a designação das pessoas necessárias para garantir a prestação de serviços contratados e assegurar a máxima adequação das competências de cada uma delas à realização das ações compreendidas, nas áreas de conhecimento e restantes regras gerais identificadas nas especificações técnicas do caderno de encargos.

Cláusula 7.ª

Dados Pessoais

1. No caso de o adjudicatário necessitar de aceder a dados pessoais, fá-lo-á exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do Contrato, e por conta e de acordo com as instruções da entidade adjudicante, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais, tomando ainda em consideração o disposto na Cláusula 24.ª.
2. O adjudicatário não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, comprometendo-se ainda ao seguinte:

- Respeitar integralmente o disposto na legislação nacional e internacional em vigor relativa à proteção de dados pessoais, e em qualquer outra legislação que a substitua ou venha a ser aplicável a esta matéria, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD), e a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – Lei da proteção de dados Pessoais- retificada pela Declaração de Retificação n.º 22/98, de 28 de novembro, e alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto;
- 3. Cumprir rigorosamente as instruções da entidade adjudicante no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais;
- 4. Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa-fé, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o Contrato, não podendo ser posteriormente acedidos nem tratados de forma incompatível com tais finalidades;
- 5. Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição accidental ou ilícita, perda accidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
- 6. Comunicar de imediato à entidade adjudicante quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais;
- 7. Apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento;
- 8. Sem prejuízo do disposto na Cláusula seguinte, o adjudicatário obriga-se a manter os dados pessoais estritamente confidenciais, sendo responsável pela confidencialidade e utilização dos mesmos por parte dos respetivos trabalhadores, outros colaboradores ou subcontratados;
- 9. Se quaisquer dados se perderem ou forem danificados no âmbito da execução do contrato, por causas imputáveis ao adjudicatário, este compromete-se a adotar as medidas que forem necessárias com vista à recuperação dos dados, sem quaisquer custos adicionais para a entidade adjudicante;
- 10. O adjudicatário obriga-se a ressarcir a entidade adjudicante por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita dos dados referidos, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido

na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

Cláusula 8.ª

Dever de sigilo

1. Sem prejuízo do referido na Cláusula que antecede, o adjudicatário garantirá o sigilo absoluto quanto a todas as informações de que, no âmbito do contrato, os seus colaboradores, independentemente do título a que prestem serviços, venham a ter conhecimento, relativo a todo o tipo de funções, atividades, processos, documentos, regras e procedimentos internos designadamente, os dados relativos a processos e outro expediente, seja qual for a sua natureza, e toda a informação constante das bases de dados ou ficheiros a que tenham que aceder para cumprimento dos serviços a prestar.
2. A entidade adjudicante fornecerá as informações confidenciais ou pessoais que forem estritamente necessárias apenas aos colaboradores do adjudicatário diretamente envolvidos na execução do contrato e devidamente credenciados para o efeito, devendo o adjudicatário garantir que os mesmos terão conhecimento e respeitarão as obrigações decorrentes da confidencialidade das informações.
3. O adjudicatário e os seus colaboradores obrigam-se a respeitar a mais absoluta confidencialidade, neutralidade e descrição relativamente a todos os trabalhadores da entidade adjudicante com quem contactem.
4. Nenhum documento ou dado a que o adjudicatário tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito do contrato poderá ser reproduzido sem autorização expressa escrita da entidade adjudicante.
5. Todos os colaboradores do adjudicatário assinarão uma declaração de confidencialidade, segundo modelo a propor pela entidade adjudicante no início da execução do contrato.
6. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
7. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à

proteção de segredos ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos aos serviços centrais da administração direta do Estado e aos tribunais enquanto órgãos de soberania.

Cláusula 9.ª

Gestor do Contrato

1. No âmbito do Contrato a celebrar assumirá a função de Gestor de Contrato, o Técnico de Apoio Parlamentar com incumbência conferida superiormente.
2. O Gestor do Contrato terá como função acompanhar permanentemente a execução do mesmo, sendo que, caso detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-las de imediato ao órgão competente, propondo, em relatório fundamentado, as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
3. Sem prejuízo do referido no número anterior, ao Gestor do Contrato competirá ainda:
 - a) Estabelecer a ligação entre a entidade adjudicante e o adjudicatário;
 - b) Solicitar em qualquer momento ao adjudicatário os elementos e esclarecimentos julgados convenientes para compreensão do estado da execução dos serviços.

Cláusula 10.ª

Obrigações da entidade adjudicante

É obrigação da entidade adjudicante:

- a) Efetuar o pagamento do preço nos termos da cláusula seguinte.
- b) Para efeitos de pedido de homens e/ou viaturas deve ser utilizado o formulário do **Anexo II** "Pedidos de Serviços de Mudanças".

Cláusula 11.ª

Preço Contratual

1. Para efeitos do preço contratual, considerou-se o valor estimado a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, nos termos previstos no artigo 97.º do CCP.
2. Atendendo designadamente, às despesas efetuadas em anos transatos, a estimativa de custo é de €91.876,95 por ano, implicando um valor global para os três (3) anos de cerca de €275.630,85 (duzentos setenta e cinco mil seiscientos

e trinta euros e oitenta e cinco cêntimos), acrescidos €63.395,09 (sessenta e três mil trezentos e noventa e cinco Euros e nove cêntimos) de IVA à taxa legal, num total de €339.025,94 (trezentos e trinta e nove mil e vinte e cinco Euros e noventa e quatro cêntimos).

Cláusula 12.ª

Condições de Pagamento e Faturação

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, a entidade adjudicante irá pagar ao adjudicatário, os preços constantes da proposta adjudicada em função dos serviços efetivamente prestados, os quais não podem exceder os seguintes valores unitários s/IVA:

Serviços Prestados	Preço/hora
Homem hora normal	€ 10,49
Homem hora extra	€ 13,98
Homem hora sábados, domingos e feriados	€ 16,32
Viatura caixa fechada até 1.400 Kg (com dimensões máximas - Comprimento (mm):4282; Largura(mm):1679; Altura(mm):1844) - hora normal	€ 17,08
Viatura caixa fechada até 3.500 Kg hora normal	€ 17,08
Viatura caixa fechada com báscula, superior a 3.500 Kg hora normal	€ 26,79
Viatura caixa fechada até 1.400 Kg (com dimensões máximas - Comprimento (mm):4282; Largura(mm):1679; Altura(mm):1844) - hora extra	€ 27,75
Viatura caixa fechada até 3.500 Kg hora extra	€ 27,75
Viatura caixa fechada com báscula, superior a 3.500 Kg hora extra	€ 39,50
Viatura caixa fechada até 1.400 Kg (com dimensões máximas - Comprimento (mm):4282; Largura(mm):1679; Altura(mm):1844) - hora Sábados, domingos e feriados	€ 35,23
Viatura caixa fechada até 3.500 Kg hora sábados, domingos e feriados	€ 35,23
Viatura caixa fechada com báscula, superior a 3.500 Kg hora sábados, domingos e feriados	€ 53,38
Materiais a utilizar	Preço/unid.

Caixas cartão (com dimensões 60X40X40CM 96L)	€ 1,80
Fita adesiva larga - largura entre 5 e 5,5 cm - Comprimento 30 M	€ 1,50
Rolo de Cartão canelado - largura entre 100 e 120 cm - Comprimento 10 M	€ 6,25
Rolo de Filme Transparente Autoaderente - Largura entre 80 e 125 cm - Comprimento 150 M	€ 6,00
Rolo de filme de bolhas de ar - largura entre 100 e 160 cm - Comprimento 24 M	€ 9,00
Somatório de todos os preços base (Σ)	€ 345,13

2. Pelas deslocações para locais exteriores ao raio definido no n.º 2 do artigo 2.º poderá haver cobrança de despesas a acordar entre o adjudicatário e a Assembleia da República.
3. Mensalmente será pago o valor que corresponderá ao somatório das horas despendidas na prestação do serviço, disponibilização de viaturas, e utilização de material, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
4. Nos preços referidos nos números anteriores consideram-se incluídos todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Assembleia da República, designadamente os relativos aos encargos com o pessoal: remunerações, encargos sociais e com seguros, materiais, utensílios, máquinas, viaturas e equipamentos e os lucros da empresa.
5. Todos os pagamentos a efetuar pela entidade adjudicante ao adjudicatário dependem da apresentação das faturas e da aceitação das mesmas.
6. As faturas serão enviadas mensalmente, acompanhadas dos documentos justificativos, concretamente o **Anexo III** do presente caderno de encargos, "Comprovativo de Serviços de Mudanças", devidamente preenchidos e assinados pelo coordenador do serviço.
7. O valor da faturação deverá ser correspondente com a prestação de serviços efetiva do mês anterior ao que respeita, devendo as faturas ser escrupulosamente discriminadas, contendo os encargos mensais regulares e ainda, caso tenham sido prestados serviços eventuais devidamente acordados, os correspondentes encargos.
8. Os elementos a remeter aos serviços da Assembleia da República serão comprovados pelo Gestor do Contrato.

9. Os pagamentos devem ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega e aceitação das faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem.

Cláusula 13.^a

Aceitação de Faturas

1. A Assembleia da República poderá formular reservas à faturação apresentada, aceitando-a total ou parcialmente, notificando desse facto o adjudicatário, solicitando que este proceda à respetiva retificação da mesma.
2. O adjudicatário poderá, se assim o desejar, formular reservas à aceitação parcial, notificando a Assembleia da República, apresentando nos 5 (cinco) dias subsequentes ao conhecimento daquela, reclamação em que se especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se ache com direito.
3. Findo o prazo fixado no número anterior sem que o adjudicatário tenha apresentado reclamação, a Assembleia da República, assumirá o silêncio como consentimento, entendendo-se que o adjudicatário aceitará a redução efetuada e exigirá a substituição da fatura ou o crédito a que houver lugar.
4. Em caso de desacordo sobre o montante indicado nas faturas, a Assembleia da República efetuará o pagamento relativo ao montante que entende aceitar, sem prejuízo de acerto posterior.

SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES ESPECIFICAS DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 14.^a

Serviços eventuais e trabalho prestado para além do horário normal

Os encargos resultantes de serviços eventuais e trabalho prestado para além do horário normal contratado serão discriminados na correspondente fatura, tendo por base os preços contratuais.

Cláusula 15.^o

Cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
- a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 16.ª

Prazos para solicitação de homens e (ou) viaturas

1. Os pedidos normais de homens para a execução das mudanças deverão ser efetuados pelo adjudicante através de correio eletrónico até às 16:00 horas do dia anterior.
2. Os pedidos de homens deverão mencionar a quantidade de homens necessária à execução do serviço, bem como a hora e o local onde devem apresentar-se e ainda a referência ao serviço que efetua o pedido e o responsável pelo pedido.
3. Os pedidos normais de viatura deverão ser efetuados pelo adjudicante através de correio eletrónico até às 16:00 horas do dia anterior.
4. Os pedidos de viatura/s deverão mencionar o tipo de viatura necessária à execução do serviço, bem como a hora e o local onde devem apresentar-se e ainda a referência ao serviço que efetua o pedido e o responsável pelo pedido.
5. Para efeitos de pedido de homens e/ou viaturas deve ser utilizado o formulário do **Anexo II** "Pedidos de Serviços de Mudanças".
6. Em circunstâncias extraordinárias e totalmente imprevisíveis, os pedidos de homens ou viaturas poderão ser efetuados por telefone ou pelo meio indicado no n.º 1, no próprio dia.
7. Os pedidos de homens ou viaturas serão sempre efetuados e formalizados pelo gestor do contrato ou por outro elemento designado pela Divisão de Aprovisionamento e Património/DAPAT da Assembleia da República.

Cláusula 17.ª

Penalidades

1. Se o adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, nomeadamente sempre que não inicie a execução do serviço, comunicada antecipadamente pelo

adjudicante, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou a entidade adjudicante tenha perdido o interesse na prestação, ser-lhe-á aplicada a multa correspondente a 1 (uma) hora de trabalho/homem, ou multa correspondente a 1 (uma) hora Viatura/hora, de acordo com o valor da proposta adjudicada.

2. Mantendo-se a situação de incumprimento a entidade adjudicante, a título sancionatório, poder resolver o contrato, ou pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária diária calculada sobre o valor total, nos seguintes termos:
 - a) 1% nos primeiros 2 (dois) dias de incumprimento;
 - b) 2,5% após o período de incumprimento referido na alínea anterior e até 5 (cinco) dias de incumprimento;
 - c) Após o período de incumprimento de 5 (cinco) dias, a multa sofrerá um acréscimo de 1% por cada dia de incumprimento até atingir o limite máximo de 5%.
3. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula, não podendo, nos termos do artigo 329.º, n.º 2, do CCP, exceder 20% do preço contratual calculado nos termos do n.º 2.
4. As sanções pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a entidade adjudicante possa exigir uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18.ª

Caução para garantir o cumprimento de obrigações

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o adjudicatário deve prestar uma caução no valor de 5 % do montante total do contrato, com exclusão do IVA.
2. O contrato prevê duas renovações, nos termos do n.º 4 do artigo 89.º do CCP, o valor da caução tem por referência o preço do seu período de vigência inicial e cada renovação deve ser condicionada à prestação de nova caução, que terá por referência o preço de cada um dos respetivos períodos de vigência.
3. A entidade adjudicante pode considerar total ou parcialmente perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo adjudicatário.

4. No prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do adjudicatário, a entidade adjudicante promove a liberação da caução a que se refere o n.º 1.
5. A demora na liberação da caução confere ao adjudicatário o direito de exigir à entidade adjudicante juros sobre a importância da caução, calculados sobre o tempo decorrido desde o dia seguinte ao termo do prazo referido no número anterior, nas condições a estabelecer por portaria do Ministro das Finanças.

Cláusula 19.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 20.ª

Responsabilidade e Seguros

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contrato de seguro, de todos e quaisquer riscos de danos materiais ou pessoais diretamente imputáveis ao seu pessoal durante e em consequência da execução dos serviços, independentemente do vínculo jurídico que com eles tenha, nos termos da lei em vigor.
2. O adjudicatário é obrigado a contratar, até à data da celebração do contrato, um contrato de seguro de responsabilidade civil no montante mínimo de € 100.000,00 para cobrir o risco de ocorrência dos eventuais prejuízos citados no n.º 1.

SECÇÃO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 21.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 22.ª

Resolução do contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando houver atraso na prestação dos serviços por período superior a 10 dias úteis seguidos ou 20 interpolados.

Cláusula 23.ª

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da prestação das cauções e as referentes à celebração do contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 24.ª

Proteção de dados Pessoais

Ambas as partes, comprometem-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019 e Lei 59/2019, ambas de 8 de agosto, de acordo com o respetivo anexo IV, que faz parte integrante do presente caderno de encargos e do contrato a outorgar.

Cláusula 25.ª

Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o tribunal com jurisdição sobre a Comarca de Lisboa.

SECÇÃO I - OBJETIVOS GERAIS

Cláusula 26.ª

Objeto

1. O objeto do contrato consiste na prestação dos serviços de mudanças nos locais identificados na Cláusula 3.ª e com as especificações técnicas e jurídicas constantes deste caderno de encargos e respetivos anexos que do mesmo fazem parte integrante e em consonância com a legislação aplicável.
2. Na execução da prestação de serviços devem ser utilizados viaturas, máquinas, equipamentos e técnicas apropriadas ao transporte e manuseamento do material a transportar.

SECÇÃO II - EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO

Cláusula 27.ª

Requisitos da execução do serviço

1. A execução do serviço terá de ser efetuada em perfeita conformidade com as condições estabelecidas nos documentos contratuais e na legislação aplicável.
2. O adjudicatário deverá cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor, relativamente a todo o seu pessoal, respondendo plenamente pela sua observância perante a entidade adjudicante.

Cláusula 28.ª

Disponibilização de pessoal, equipamentos e transporte

1. O adjudicatário deverá ter um mínimo de 12 (doze) colaboradores disponíveis para responder imediatamente às eventuais solicitações da Assembleia da República.
2. O adjudicatário deverá possuir todo o equipamento necessário à prestação do serviço de mudanças, nomeadamente, monta-cargas, porta-paletes, cintas de aperto, e outros utensílios afins.

3. O adjudicatário deverá possuir todo o equipamento de proteção individual (EPI) assim como garantir que os seus colaboradores o utilizem nas operações e trabalhos constantes do presente caderno de encargos.
4. O adjudicatário deverá obrigatoriamente possuir uma viatura caixa fechada até 1.400 Kg
(com dimensões máximas: Comprimento(mm):4282; Largura(mm):1679; Altura(mm):1844).
5. O adjudicatário deverá obrigatoriamente possuir uma viatura de caixa fechada até 3.500 Kg.
6. O adjudicatário deverá obrigatoriamente possuir uma viatura de caixa fechada com báscula, superior a 3.500 Kg.
7. O adjudicatário é responsável pelo transporte de mobiliário, equipamentos e outros, dentro e fora das instalações da Assembleia da República.

Cláusula 29.ª

Instalações

A Assembleia da República colocará à disposição do adjudicatário um local para guarda de equipamentos, utensílios e outros materiais necessários à boa execução do serviço de mudanças.

Cláusula 30.ª

Execução dos trabalhos

1. O adjudicatário executará o serviço de mudanças nos dias e nos horários estabelecidos neste caderno de encargos (dias úteis, de descanso, domingos e feriados, previamente acordados).
2. A prestação do Serviço de mudanças comportará a execução das tarefas descritas nas alíneas seguintes.
 - a) Desmontagem, mudança e montagem de mobiliário;
 - b) Carga, transporte, e descarga de mobiliário;
 - c) Mudança de equipamentos e outros materiais;
 - d) Carga, transporte e descarga de equipamentos e outros materiais;
 - e) Colocação e desmonte de passadeiras;
 - f) Colocação e desmonte de baias e postes de sinalização;
 - g) Mudança e transporte de documentação para arquivo;
 - h) Serviços de mudanças diversos.

Cláusula 31.ª

Horários de trabalho

1. Considera-se horário normal de trabalho o período estabelecido entre as 08:00 e as 20:00 horas.
2. A Assembleia da República garante aos trabalhadores ao serviço uma hora de almoço dentro do período entre as 12:00 e as 14:00 horas.
3. O trabalho fora do horário normal de trabalho é considerado extraordinário para efeitos de pessoal e viaturas.
4. É ainda considerado trabalho em horas extraordinárias todo o trabalho executado aos sábados, domingos e feriados.
5. O adjudicatário compromete-se a manter, dentro do horário solicitado, o pessoal requisitado pelos serviços da Assembleia da República.
6. Em caso de necessidade o horário de trabalho poderá prolongar-se para além do solicitado pelos serviços da Assembleia da República.

Cláusula 32.ª

Regras gerais sobre o pessoal

1. O adjudicatário nomeará, de entre o pessoal designado para o serviço diário, o encarregado responsável pela equipa de trabalho e que fará a supervisão, conjuntamente com o Gestor de Contrato, das tarefas a executar, equipamento alocado a cada serviço, da regularidade das fardas utilizadas, entre outros aspetos relevantes para a boa execução do contrato.
2. O pessoal deverá andar devidamente uniformizado (uniforme a aprovar pela entidade adjudicante) e com logotipo identificador da empresa de dimensões reduzidas.
3. O adjudicatário compromete-se a não manter nos trabalhos pessoal de conduta duvidosa ou pernicioso, ou julgada como tal pelos serviços competentes da Assembleia da República.
4. Para efeitos da aplicação do número anterior, bem como por razões de segurança, poderá a Assembleia da República solicitar ao adjudicatário a identificação completa, incluindo o certificado de registo criminal, do pessoal afeto a esta prestação de serviços.
5. A ordem para execução dos trabalhos de mudanças será fixada pelo Gestor de Contrato.

6. Deverá ser feita a prova mensal do número de horas de serviço efetuadas, mediante entrega do respetivo mapa diário, conforme **Anexo III**, devendo o mesmo ser assinado pelo responsável pelo pedido. A entidade adjudicante poderá solicitar outros meios de prova complementares ou alternativos, se assim o entender necessário.
7. O adjudicatário é responsável por todas as obrigações legais relativas ao seu pessoal, nomeadamente, disciplina e aptidão do mesmo, bem como a reparação de prejuízos por ele causados nas instalações, equipamento, mobiliário e terceiros.
8. O adjudicatário compromete-se a pagar a todo o pessoal utilizado na execução do serviço, o salário devido em vigor para o setor e a cumprir todas as obrigações relativas à segurança social, seguro e demais encargos estabelecidos pela legislação em vigor.

Cláusula 33.ª

Requisitos da execução do serviço

1. A execução do serviço terá de ser efetuada em perfeita conformidade com as condições estabelecidas nos documentos contratuais e na legislação aplicável.
2. O adjudicatário é responsável pela qualidade do serviço efetuado, correndo por sua conta a reparação dos danos e prejuízos causados pela sua falta, ou execução deficiente.
3. Os serviços deverão ser executados de tal modo que não impeça o bom funcionamento das atividades e infraestruturas da Assembleia da República e o bom funcionamento dos serviços, devendo o adjudicatário tomar todas as precauções por forma a evitar danos nos edifícios e bens, bem como comunicar de imediato quaisquer anomalias que potencialmente sejam prejudiciais para pessoas, instalações e bens de qualquer tipo.
4. Efetuado o serviço, o adjudicatário obriga-se a deixar sempre as instalações em bom estado de asseio e limpeza.
5. Após a conclusão do trabalho:
 - a) O mobiliário e qualquer objeto de escritório que tenham sido deslocados deverão ser repostos no seu devido lugar;
 - b) As janelas deverão ser fechadas;
 - c) As luzes deverão ser apagadas;

6. O Adjudicatário deve comunicar de imediato ao Gestor do Contrato todas as anomalias detetadas aquando do serviço a prestar.

Cláusula 34.ª

Utensílios e equipamentos de transporte e mudanças

1. Todos os utensílios e equipamentos de mudanças, incluindo, designadamente, viaturas, monta-cargas, porta-paletes e afins, são encargos do adjudicatário, devendo por este ser verificada a sua conformidade com as regras associadas à Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho bem como atender a imperativos de carácter ambiental.
2. Todos os utensílios e equipamentos deverão apresentar-se em perfeitas condições de funcionamento e de segurança.

Cláusula 35.ª

Normativo de Segurança

1. A Assembleia da República garantirá ao adjudicatário o acesso às instalações para a realização dos trabalhos necessários ao cumprimento do contrato.
2. O adjudicatário e todo o seu pessoal sujeitar-se-ão às normas de segurança da Assembleia da República, cumprindo as instruções que lhe sejam transmitidas pelo Gestor de Contrato, designadamente no que concerne à identificação do seu pessoal, e os procedimentos obrigatórios para o acesso e circulação nas instalações, a constarem em regulamento próprio a facultar com a adjudicação do contrato.
3. Todos os colaboradores do adjudicatário deverão previamente à entrada ao serviço na Assembleia da República, para efeitos de aprovação pelos serviços de segurança, apresentar o Registo Criminal.

SECÇÃO III - FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Cláusula 36.ª

Finalidade

1. A Assembleia da República tem direito a acompanhar, controlar e avaliar de modo contínuo e permanente a execução do contrato, podendo designadamente e para o efeito nomear uma pessoa.
2. Dos direitos da Assembleia da República mencionados no número anterior, poderá resultar a determinação das correções reputadas por necessárias e/ou a aplicação de penalidades, nos termos previstos no artigo 12.º do presente caderno de encargos.
3. A finalidade da fiscalização é, nomeadamente:
 - a) Verificar se a prestação do serviço de mudanças objeto do contrato é convenientemente executado;
 - b) Verificar se os utensílios e equipamentos utilizados são os adequados ao fim a que se destinam e correspondem aos indicados para a execução do serviço;
 - c) Verificar se o número de trabalhadores ao serviço é efetivamente o constante do pedido.
 - d) Verificar a capacidade de trabalho e perfil do pessoal do prestador de serviços adstrito à execução do contrato, sendo que a entidade adjudicante poderá solicitar meios de prova complementares ou alternativos, se assim o entender necessário.
4. A Assembleia da República poderá, caso se justifique, mandar suspender e/ou substituir a utilização de qualquer equipamento.
5. A Assembleia da República poderá, em qualquer altura, determinar a substituição do pessoal que entenda não dever autorizar a permanecer nas suas instalações.

Cláusula 37.ª

Níveis de requisitos técnicos e funcionais da execução do serviço

1. O adjudicatário executará o serviço de mudanças nos dias e nos horários solicitados no contrato e em dias úteis, de descanso, domingos e feriados previamente acordados.
2. O adjudicatário é responsável pela qualidade do serviço efetuado, garantindo os resultados identificados nas especificações constantes do presente caderno de encargos, correndo por sua conta a reparação dos danos e prejuízos causados pela sua falta, ou execução deficiente.
3. O adjudicatário é responsável pela apresentação do pessoal, e controlo dos equipamentos utilizados na execução da prestação.

ANEXO I – MAPA DE QUANTIDADES ESTIMADAS - PRAZO INICIAL DE VIGENCIA DO CONTRATO

(1 ANO)

ATRIBUTO DA PROPOSTA		QUANTIDADE ESTIMADA
a)	Homem hora normal	6000 horas
b)	Homem hora extra	120 horas
c)	Homem hora sábados, domingos e feriados	120 horas
d)	Viatura caixa fechada até 1.400 Kg (com dimensões máximas - Comprimento (mm):4282; Largura(mm):1679; Altura(mm):1844) – hora normal	180 horas
e)	Viatura caixa fechada até 3.500 Kg - hora normal	180 horas
f)	Viatura caixa fechada com báscula, superior a 3.500 Kg - hora normal	40 horas
g)	Viatura caixa fechada até 1.400 Kg (com dimensões máximas - Comprimento (mm):4282; Largura(mm):1679; Altura(mm):1844) - hora extra	35 horas
h)	Viatura caixa fechada até 3.500 Kg - hora extra	30 horas
i)	Viatura caixa fechada com báscula, superior a 3.500 Kg - hora extra	8 horas
j)	Viatura caixa fechada até 1.400 Kg (com dimensões máximas - Comprimento (mm):4282; Largura(mm):1679; Altura(mm):1844) hora - Sábados, domingos e feriados	30 horas
l)	Viatura caixa fechada até 3.500 Kg hora - Sábados, domingos e feriados	30 horas
m)	Viatura caixa fechada com báscula, superior a 3.500 Kg hora - Sábados, domingos e feriados	9 horas
n)	Caixas cartão (com dimensões 60X40X40CM 96L)	750 unidades
o)	Fita adesiva larga - largura entre 5 e 5,5 cm - Comprimento 30 M	450 unidades
p)	Rolo de Cartão canelado - largura entre 100 e 120 cm - Comprimento 60 M	450 unidades
q)	Rolo de filme transparente autoaderente - largura entre 80 e 125 cm - Comprimento 300 M	450 unidades
r)	Rolo de filme de bolhas de ar - largura entre 100 e 160 cm - Comprimento 240 M	450 unidades

ANEXO II

Pedidos de Serviços de Mudanças

Serviços de Mudanças na Assembleia da República

Pedido Nº ____/____

Exmos. Srs. _____

No âmbito do contrato de serviços de mudanças, a Assembleia da República vem por este meio requisitar os vossos serviços para o dia ____/____/____

- ◇ Horário previsto: ____:____ às ____:____ horas.
- ◇ Número de funcionários ____ (____)
- ◇ Viatura até 3.500 Kg ____ (____)
- ◇ Viatura superior a 3.500 Kg ____ (____)
- ◇ Local onde devem apresentar-se _____
- ◇ Serviço requisitante _____
- ◇ Coordenador do serviço _____
- ◇ Evento/Serviço _____

Assembleia da República ____ de ____ de ____

Divisão de Aprovisionamento e Património

O responsável

Modelo I

*Hora normal dias uteis das 08:00 às 20:00

*Hora extra dias uteis das 20:00 às 08:00

*Hora Sáb./Dom./Feria. das 00:00 às 24:00

ANEXO III

Comprovativo de Serviços de Mudanças

Serviços de Mudanças na Assembleia da República

Pedido Nº _____/_____

Atesto que no dia ____/____/____ foram prestados pela empresa _____ serviços de mudanças para a Assembleia da República entre as ____:____ e as ____:____ horas, os quais envolveram os seguintes meios e recursos humanos:

	Nº	Hora Norm.	Hora extra	Sáb/Dom Feriados	Serviço	Evento/Tarefa/Local
Homens						
Viatura 3500 Kg						
Viatura + 3500Kg						

Assembleia da República, _____ de _____ de _____

O coordenador do serviço

Modelo II

*Hora normal dias uteis das 08:00 às 20:00

*Hora extra dias uteis das 20:00 às 08:00

*Hora Sáb./Dom./Feria. das 00:00 às 24:0

ANEXO IV

Acordo de Tratamento de Dados Pessoais em Subcontratação

O presente acordo de tratamento de dados pessoais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, adiante designado RGPD), e considerada, ainda, a Lei 58/2019, de 8 de agosto, que o executa na ordem jurídica portuguesa, o qual se regerá nos termos e de acordo com as cláusulas seguintes:

Definições:

Dados Pessoais: informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

Tratamento: uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

Responsável pelo Tratamento: pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro.

Cocontratante: Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes, definida no RGPD como *Subcontratante*.

Subcontratado: Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo, designada no RGPD como *Outro Subcontratante*, que trate os dados pessoais por conta do Responsável do Tratamento, subcontratado pelo Cocontratante.

Cláusula 1.ª

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente acordo vincula o Cocontratante à Assembleia da República e estabelece, entre outras, o objeto e a duração do tratamento de dados, a relação entre a Assembleia

da República e o Cocontratante, a contratação de outro subcontratado, as medidas de segurança e seu aperfeiçoamento e as cláusulas de confidencialidade inerentes ao tratamento de dados, assim como as transferências de dados e a gestão de incidentes.

2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação será exclusivamente aplicável ao tratamento de dados pessoais subsumível à legislação sobre proteção de dados da União Europeia e complementa e faz parte integrante do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e que tem por objeto a Prestação de serviços de mudanças da Assembleia da República.

Cláusula 2.ª

Duração do presente acordo

1. O presente acordo de tratamento de dados pessoais em regime de subcontratação vigorará enquanto se mantiver em vigor o contrato de prestação de serviços entre a Assembleia da República e o Cocontratante ou até tais dados serem apagados ou devolvidos, por instrução daquela.
2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação em apreço terminará com efeitos imediatos caso cesse o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, por qualquer forma de cessação dos contratos, seja por resolução, caducidade, revogação ou denúncia, exceto se existirem instruções em contrário da Assembleia da República.

Cláusula 3.ª

Da relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante

1. Quando o tratamento dos dados for efetuado por sua conta, a Assembleia da República recorre apenas a cocontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.
2. Compete à Assembleia da República determinar o âmbito, finalidades e forma pela qual o Cocontratante poderá aceder ou proceder ao tratamento dos dados pessoais.
3. O Cocontratante tratará os dados pessoais somente em conformidade com as

instruções documentadas que lhe forem fornecidas pela Assembleia da República, as quais se enquadram no âmbito das previsões do acordo em apreço, nelas se incluindo o que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, caso em que informará a Assembleia da República desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

4. O Cocontratante notificará por escrito a Assembleia da República, e fundamentará, caso entenda que uma instrução que receba infringe o RGPD ou outra legislação nacional ou da União relativa à proteção de dados.
5. É responsabilidade da Assembleia da República decidir as situações notificadas no número precedente.
6. Sem prejuízo do quadro sancionatório dos artigos 82.º e seguintes, o Cocontratante que, em violação do RGPD, determine as finalidades e os meios de tratamento, é considerado responsável pelo tratamento no que respeita ao tratamento em questão.

Cláusula 4.ª

Da contratação de Subcontratado

1. O Cocontratante apenas contrata outro Subcontratado quando a Assembleia da República tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica para esse efeito.
2. O Cocontratante pede autorização à Assembleia da República de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratados, dando assim à Assembleia da República a oportunidade de se opor a tais alterações, caso entenda fazê-lo.
3. Caso o Cocontratante contrate outro Subcontratado para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da Assembleia da República, são impostas a esse outro Subcontratado, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste acordo.
4. Em particular, deverá o outro subcontratado apresentar garantias de que possui os

conhecimentos especializados, fiabilidade e recursos suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento seja conforme com os requisitos impostos pelo RGPD.

5. Caso esse outro subcontratado não cumpra as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o Cocontratante que é parte neste contrato continua a ser plenamente responsável, perante a Assembleia da República, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratado.

Cláusula 5.^a

Das garantias de segurança do tratamento

1. As partes assumiram o presente vínculo jurídico reconhecendo a Assembleia da República as competências técnicas e de segurança do Cocontratante e este a possibilidade de delas dispor e poder implementar, a fim de ser levado a cabo o tratamento de dados pessoais para as finalidades definidas pela Assembleia da República.
2. A Assembleia da República e o Cocontratante deverão, assim, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado, nomeadamente e sem excluir outra ou outras que o tratamento exija ou venha a exigir:
 - a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
 - b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 - d) Um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
 - e) Fica ao critério do Cocontratante nos termos do presente acordo, a seleção das medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança

- adequado ao risco;
- f) Medidas para assegurarem que o acesso aos dados pessoais é restrito ao pessoal autorizado;
 - g) Ao avaliar o nível de segurança adequado devem ser considerados, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;
 - h) O cumprimento de um código de conduta aprovado conforme referido no artigo 40.º ou de um procedimento de certificação aprovado conforme referido no artigo 42.º, ambos do RGPD, pode ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1 do artigo 32º, também do RGPD.
3. A Assembleia da República e o Cocontratante implementaram medidas que garantem que qualquer pessoa singular que tenha acesso a dados pessoais e agindo sob a autoridade da Assembleia da República ou do Cocontratante, só procede ao seu tratamento mediante instruções daquela, exceto se tal lhe for exigido pelo direito da União ou pela legislação nacional.

Cláusula 6.ª

Do aperfeiçoamento das medidas de segurança

1. As partes reconhecem que os requisitos de segurança do tratamento de dados se encontram em permanente mudança e que uma segurança eficaz requer frequente avaliação, pelo que, o Cocontratante deverá avaliar continuamente as medidas implementadas referidas na cláusula 5.ª, n.º 2 e considerá-las um processo em constante evolução, devendo, nomeadamente, aperfeiçoar e complementar estas medidas a fim de manter a conformidade com esses requisitos.
2. As partes negociarão de boa-fé os encargos, se os houver, da implementação de mudanças materiais exigidas por requisitos específicos de segurança atualizados que resultem de alterações legislativas ou sejam impostas por autoridades competentes.

3. Do mesmo modo, sempre que seja exigível uma alteração ao presente acordo, as partes deverão de boa-fé negociá-la de modo a executar-se uma ou mais instruções da Assembleia da República para que o Cocontratante aperfeiçoe as medidas de segurança.

Cláusula 7.ª

Da legitimidade da Assembleia da República

1. Pelo presente acordo a Assembleia da República assegura ter legitimidade e base legal para fornecer os dados pessoais ao Cocontratante, por forma a que este possa proceder ao seu tratamento.
2. Compete à Assembleia da República assegurar que obteve o consentimento dos titulares de dados necessário ao tratamento, se for esta a base de licitude aplicável, e garantir o registo e gestão de tal consentimento.
3. Este consentimento deverá preencher todos os requisitos exigidos pelo RGPD, tal como previsto no artigo 4.º, 11), do RGPD, ou seja, constituir uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca.
4. Caso o consentimento seja retirado pelo titular de dados, deve a Assembleia da República comunicar esse facto ao Cocontratante, a quem compete o tratamento subsequente e em conformidade com o exercício desse direito.

Cláusula 8.ª

Da confidencialidade

1. O Cocontratante deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.
2. Para os fins previstos no número anterior, e sem prejuízo de disposições contratuais existentes entre as partes, o Cocontratante deverá informar da natureza confidencial desses mesmos dados pessoais a todos os seus funcionários, colaboradores, agentes e/ou outros subcontratados (estes quando contratados nos termos da cláusula 4.ª) e que estejam envolvidos no tratamento de dados pessoais.
3. O Cocontratante deve assegurar que todas as pessoas referidas no número anterior

assinaram um acordo de confidencialidade adequado, estão vinculados a outro tipo de dever de confidencialidade ou estão sujeitos a dever legal de sigilo.

4. O fim do presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação não exonera o Cocontratante ou outros subcontratados do seu dever de confidencialidade, o qual se mantém sem limite temporal.

Cláusula 9.^a

Transferências de dados

1. O Cocontratante deverá imediatamente notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências temporárias ou permanentes de dados pessoais para país fora do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - que não apresente um nível adequado de proteção.
2. Na data de celebração do presente contrato são membros do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - os países da União Europeia, a Noruega, a Islândia e o Liechtenstein, à exceção da Suíça.
3. Essa transferência deverá ser apenas efetuada após a obtenção de autorização da Assembleia da República, que poderá recusá-la na medida do seu critério que entender adotar.
4. Caso a Assembleia da República ou o Cocontratante promovam a transferência transfronteiriça de dados por meio de um mecanismo legal que seja subsequentemente modificado, revogado ou declarado inválido por uma jurisdição competente, a Assembleia da República e o Cocontratante acordam em cooperar de boa-fé no sentido de que a transferência seja concluída ou adotado um mecanismo alternativo adequado que permita fundamentar a legalidade da mesma.

Cláusula 10.^a

Da assistência à Assembleia da República

1. O Cocontratante na medida do possível e tomando em conta a natureza do tratamento, presta assistência à Assembleia da República através de medidas técnicas e organizativas adequadas, permitindo que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos

previstos no capítulo III do RGPD, a saber, os direitos de acesso, retificação, cancelamento, oposição, portabilidade e limitação do tratamento.

2. O Cocontratante deve ainda prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das seguintes obrigações, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor:
 - a) Notificação de uma violação de dados à autoridade de controlo;
 - b) Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular de dados;
 - c) Realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados;
 - d) Obrigação de consulta prévia decorrente da avaliação de impacto.

Cláusula 11.^a

Do destino dos dados finda a prestação de serviços

1. De harmonia com o critério ou escolha da Assembleia da República, o Cocontratante apaga ou devolve-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.
2. O Cocontratante deverá notificar todos os outros subcontratados do fim do presente contrato e assegurar que esses outros subcontratados destroem ou devolvem os dados pessoais à Assembleia da República, de harmonia com o critério ou opção que esta venha a tomar.

Cláusula 12.^a

Auditorias

O Cocontratante deve facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela Assembleia da República ou, por outro auditor, por este mandatado para o efeito.

Cláusula 13.^a

Gestão de incidentes

1. No caso de o Cocontratante tomar conhecimento de incidente que afete o tratamento de dados pessoais deverá prontamente notificar a Assembleia da República desse

facto, com ela cooperar e seguir as suas instruções relativas a tais incidentes, de modo a permitir-lhe executar uma investigação aprofundada do incidente e responder-lhe corretivamente tomando as medidas adequadas.

2. Por “incidentes” deverá entender-se, nomeadamente:
- a) uma queixa ou pedido relativo ao exercício dos direitos dos titulares de dados, nos termos da cláusula 10.ª, n.º 1;
 - b) uma investigação sob a forma de auditorias sobre a proteção de dados realizada pela autoridade de controlo nos termos do artigo 58º, n.º 1, alínea b);
 - c) qualquer destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso, acidental ou ilícito, não autorizados, a dados pessoais transmitidos.

Cláusula 14.ª

Da responsabilidade do Cocontratante

O Cocontratante deverá indemnizar a Assembleia da República e assumir a responsabilidade em relação a qualquer queixas, procedimentos, queixas de terceiros, perdas, danos e encargos em que a Assembleia da República incorra e que decorram, direta ou indiretamente de violações do presente contrato e/ou legislação de proteção de dados aplicável imputáveis ao Cocontratante.

Cláusula 15.ª

Entrada em vigor

O presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante vigorará a partir de **(indicar data)**.

Cláusula 16.ª

Conflitos

Na eventualidade de existir um conflito entre o contrato de prestação de serviços e este acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, este deverá prevalecer sobre o primeiro, com exceção do disposto na cláusula 18.º.

Cláusula 17.^a

Lei do contrato

O presente contrato rege-se pela lei portuguesa e pelas normas europeias diretamente aplicáveis.

Cláusula 18.^a

Foro

Na emergência de um litígio relativo à execução ou interpretação do presente acordo as partes indicam como foro competente o indicado no contrato de serviço ou, caso este seja omissivo, o Supremo Tribunal Administrativo, com expressa renúncia a qualquer outro.